



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.procuradoria-piaui.gov.br
AP.010.1.005541/16
Senha: 8286542

AL-P-(SGM) Nº 251

Teresina (PI), 07 de junho de 2016.

Senhor Governador,

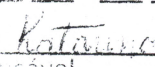
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **GEORGIANO NETO** que:

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, e dá outras providências” – “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

GOVERNADOR
12/6/16 às ____:____h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 08 DE DE DE 2016

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, e dá outras providências.

Art. 2º Os cargos efetivos, vagos e ocupados de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, estabelecidos na Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, ficam transformados em Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e Fiscal Estadual Agropecuário, respectivamente, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 3º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 23 e 24 da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do quadro de pessoal efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, composto por três Grupos Ocupacionais de Servidores, em conformidade com as disposições desta Lei.”

“Art. 2º O quadro de servidores efetivos de que trata esta Lei é composto por 3 (três) Grupos Ocupacionais, na forma do Anexo I, com os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Grupo Ocupacional Superior - GOS, composto pelo cargo efetivo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Grupo Ocupacional Técnico – GOT, composto pelo cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário;

III - Grupo Ocupacional Administrativo – GOA, composto pelo cargo efetivo de Técnico de Apoio Administrativo.

Parágrafo único. Os cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico de Apoio Administrativo são organizados em carreiras, com 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) referências (A, B, C, D e E), e, com a classe Especial (IV) com 3 (três) referências (A, B e C), com as quantidades previstas no Anexo II.”

(Assinatura)



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 3º Constituem atribuições exclusivas do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário o desempenho de funções profissionais de grande complexidade, referentes à auditoria, inspeção, fiscalização, classificação e controle de produtos agropecuários, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes atribuições:

I - o desenvolvimento de tarefas de monitoramento, controle, avaliação, fiscalização e auditoria das atividades inerentes à defesa sanitária animal e vegetal;

.....
III - a fiscalização e a inspeção higiênico-sanitária dos estabelecimentos que produzam, acondicionem, armazenem, embalem, transportem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal, destinados ao consumo humano, em especial carnes (frigoríficos e abatedouros), leite (laticínios e congêneres), pescado (entrepósitos e indústrias), ovos (entrepósitos) e de mel e cera de abelha (entrepósitos e indústrias);

.....
XVIII -
b) auto de infração e multa;

.....
e) suspensão de cadastro;
f) cancelamento de cadastro;

.....”

“Art. 4º Constituem atribuições exclusivas do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário o desempenho de atividades de média complexidade referentes à fiscalização, inspeção e classificação de produtos agropecuários, subsidiando e auxiliando o Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, envolvendo o desempenho, dentre outras, das seguintes funções:

.....
III - o levantamento, monitoramento, mapeamento e o registro de comunicação de ocorrências zootossanitárias;

IV - emitir documentação necessária para o trânsito intra e interestadual, de animais e vegetais, partes de plantas, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação;

.....
VI - executar atividades dos programas zootossanitários;

.....
VIII - notificar e aplicar sanções relativas à defesa sanitária animal e vegetal, e à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, em especial as seguintes:

a) apreensão;
b) auto de infração e multa, de acordo com a legislação;
c) notificação;
d) advertência.

.....”

“Art. 5º O ingresso nos cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico de Apoio Administrativo dar-se-á mediante concurso público de provas, sempre na classe e referência inicial das respectivas carreiras.

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º

I - para o cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário- conforme a especialidade, diploma de ensino superior nos cursos de Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Zootecnia, Farmácia/Bioquímica e Tecnologia em Bovinocultura;

II - para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário – certificado de conclusão de ensino médio com formação profissionalizante de técnico em agropecuária ou técnico agrícola;

III - para o cargo de Técnico de Apoio Administrativo - certificado de conclusão de ensino médio, de acordo com a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004 e suas alterações.

§ 2º Para o cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, o edital do concurso público indicará as vagas por especialidade;

§ 3º As titulações profissionalizantes e acadêmicas previstas neste artigo devem observar os requisitos previstos na legislação dos sistemas federal e estadual de ensino;

§ 4º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado ou pendente de convocação.”

“Art. 6º O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, do Fiscal Estadual Agropecuário e do Técnico de Apoio Administrativo na carreira dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

.....”

“Art. 8º O Auditor Fiscal Estadual Agropecuário concorre a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I -

a) ter experiência mínima de 9 (nove) anos no exercício do cargo; ou

b)

II -

a) ter experiência mínima de 13 (treze) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu* (especialização);

c) (revogado)

d) (revogado)

III - da classe III para a IV (Especial):

a) ter experiência mínima de 19 (dezenove) anos no exercício do cargo; ou

b) possuir no mínimo uma pós-graduação *lato sensu* (especialização) obrigatoriamente vinculada às atribuições do cargo; ou

c) possuir título de mestre ou doutor;

Parágrafo Único. A progressão entre as referências A, B, C, D e E, das Classes I, II, III e, referências A, B e C da Classe IV constantes nas tabelas do Anexo III, ocorrerá automaticamente a cada 2 (dois) anos.”

“Art. 9º O Fiscal Estadual Agropecuário concorre a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I -

a) ter experiência mínima de 9 (nove) anos no exercício do cargo; ou

b)

II -

a) ter experiência mínima de 13 (treze) anos no exercício do cargo; ou

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - da Classe III para a IV (Classe Especial):

a) ter experiência mínima de 19 (dezenove) anos no exercício do cargo; ou

b) concluir curso superior em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo; ou

c) possuir pós-graduação *latu sensu* (especialização).

Parágrafo Único. A progressão entre as referências A, B, C, D e E, das Classes I, II, III e, referências A, B e C da Classe IV constantes nas tabelas do Anexo III, ocorrerá automaticamente a cada 2 (dois) anos."

"Art. 10. A promoção fica condicionada à obtenção de nova titulação ou habilitação conforme estabelecido nos artigos 8º, 9º e 9º-A, desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de somatório de cursos e treinamentos (art. 8º, I, "b", art. 9º, I, "b", e II, "b", e art. 9º-A, I, "b", II, "b", e III, "b"), somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 horas."

"Art. 11. É vedado o desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, do Fiscal Estadual Agropecuário e do Técnico de Apoio Administrativo durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência."

"Art. 12.
Parágrafo único. O vencimento dos cargos constantes nesta Lei será reajustado anualmente, tendo como data base o mês de abril, na forma estabelecida por lei específica, sendo que os reajustes não poderão ser fixados abaixo do índice inflacionário do ano anterior."

"Art. 13. A Gratificação de Fiscalização Agropecuária (GFA) é devida aos ocupantes de cargos efetivos de Auditor Fiscal Agropecuário e Fiscal Estadual Agropecuário, sendo estabelecida nos valores:

I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

II - de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário.

§ 1º A gratificação de fiscalização agropecuária (GFA) dos cargos constantes nesta Lei será reajustada anualmente, na forma estabelecida por lei específica, tendo como data base o mês de abril, sendo que os reajustes não poderão ser fixados abaixo do índice inflacionário do ano anterior.

§ 2º A gratificação de fiscalização agropecuária integra a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária, sendo devida a inativos e pensionistas, na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas."

"Art. 14. O servidor afastado para servir em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão e/ou requisitado de outros órgãos, não fará jus à percepção das gratificações e/ou vantagens mencionadas nos Arts. 13, 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F, desta Lei."

Ass. (Bomonty)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Art. 15. Além do vencimento e da gratificação prevista nesta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico de Apoio Administrativo farão jus as gratificações, adicionais, indenizações e demais vantagens remuneratórias previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado, observadas as disposições da Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.”

“Art. 16. A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, sendo registrada de modo que o serviço extraordinário possa ser compensado por meio de pagamento de horas-extras, na forma prevista no artigo 59, da Lei nº 13, de 03 de Janeiro de 1994 e suas emendas.”

“Art. 18.
§ 3º Os servidores abrangidos por esta Lei que foram enquadrados com o advento da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, não passarão por novo processo de enquadramento, restando a estes o direito a um novo procedimento de promoção e/ou progressão, caso tenham cumprido o requisito mínimo de 2 (dois) anos, da última movimentação de referência.”

“Art. 23. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico de Apoio Administrativo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado – Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.
Parágrafo único.”

“Art. 24. Os cargos de Técnico de apoio Administrativo nas especialidades Auxiliar de Serviço, Vigilante, Motorista, Auxiliar de Serviços de Vigilância, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório, Técnico Auxiliar, Datilógrafo, Auxiliar Técnico, Desenhista, Topógrafo, constantes na Tabela III, do Anexo I, serão extintos após sua vacância.”

Art. 4º A Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. Constituem atribuições do cargo de Técnico de Apoio Administrativo o desempenho de atividades de média complexidade dispostas na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004 e suas alterações.”

“Art. 9º-A. O Técnico de Apoio Administrativo concorre a promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe I para a II:

- a) ter experiência mínima de 9 (nove) anos no exercício do cargo; ou
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 120 (cento e vinte) horas;

II - da Classe II para a III:

- a) ter experiência mínima de 13 (treze) anos no exercício do cargo; ou
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 160 (cento e sessenta) horas;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - da Classe III para a IV (Classe Especial):

- a) ter experiência mínima de 19 (dezenove) anos no exercício do cargo; ou
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 360 (trezentos e sessenta) horas ou curso superior.

Parágrafo único. A progressão entre as referências A, B, C, D e E, das Classes I, II, III e, referências A, B e C da Classe IV constantes nas tabelas do Anexo III, ocorrerá automaticamente a cada 2 (dois) anos.”

“Art. 11-A. O Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, o Fiscal Estadual Agropecuário e o Técnico de Apoio Administrativo que se aposentar por qualquer motivo, será posicionado na Classe IV, Padrão C, do Anexo III, mesmo sem obedecer aos critérios estabelecidos nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 9º-A, desta Lei.

Parágrafo único. Estendem-se as garantias dispostas no caput deste artigo, aos inativos e/ou pensionistas abrangidos por esta Lei.”

“Art. 12-A. A remuneração do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e do Fiscal Estadual Agropecuário é composta de:

- I - vencimento;
- II - gratificação de fiscalização agropecuária;
- III - gratificação de interiorização;
- IV - insalubridade.”

“Art. 12-B. A remuneração do cargo de Técnico de Apoio Administrativo é composta de:

- I - vencimento;
- II - gratificação de interiorização;
- III - insalubridade.”

“Art. 13-A. A gratificação de interiorização será devida aos servidores abrangidos por esta Lei que estiverem efetivamente desempenhando as atividades pertinentes ao cargo e que desempenhem atividades em unidades da ADAPI do interior do Estado, tendo seu valor estabelecido em conformidade com os valores constantes da Tabela III do Anexo III, com exceção das cidades de Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinhos, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Nazária, Teresina e União.”

“Art. 13-B. A insalubridade integra a remuneração dos ocupantes dos cargos abrangidos por esta Lei que trabalham expostos aos riscos biológicos, agentes insalubres (físico, químico e biológico) e doenças infectocontagiosas, de modo habitual ou permanente, calculada na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado, sendo devida somente em razão do efetivo exercício do cargo, nos termos do art. 109, incisos I, IV e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas alterações.”

“Art. 13-C. Aos servidores efetivos da ADAPI que trabalharem na Fiscalização em Postos de Vigilância Agropecuária (PVA), feiras, matadouros, estabelecimentos sob inspeção estadual ou eventos de caráter contínuo, em regime de plantão de carga horária mínima de 12 horas, além da gratificação estabelecida no artigo 13-A, será devida a Gratificação de Fiscalização de Barreira (GFB), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 1º O servidor que fizer jus à gratificação de fiscalização de barreira (GFB) não terá direito, em nenhuma hipótese, à gratificação pela prestação de serviço extraordinário, disposta no artigo 59, da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas emendas.

§ 2º A gratificação de fiscalização de barreira (GFB) não integra a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária, sendo devida somente em razão do efetivo exercício do cargo, nos termos do art. 109, incisos I, IV e VI, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas alterações.”

“Art. 13-D. Os cargos de Coordenador Regional, Coordenadores de Unidades de Sanidade Animal e Vegetal (USAV’s) e Coordenadores de Programas Sanitários deverão ser ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos do quadro da ADAPI.

§ 1º Para o cargo de Coordenador Regional será devida a gratificação de coordenação regional, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

§ 2º Para os cargos de Coordenador de USAV e Coordenador de Programa Sanitário será devida a gratificação de coordenação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

“13-E. Para o cargo de Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária que desempenhe suas atividades em mais de um EAC (Escritório de Atendimento à Comunidade) será devida a gratificação de EAC, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”

“Art.13-F. O servidor efetivo da ADAPI em atividade, quando em plantão, terá direito à alimentação fornecida pelo Estado.

§ 1º A alimentação será paga em dinheiro, via contracheque e terá seu valor fixado por ato do Governador do Estado.

§ 2º A alimentação não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e nem poderá ser utilizada como base para cálculos de outros benefícios.”

Art. 5º Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CARGO TRANSFORMADO

I - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (Nível Superior)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	ESPECIALIDADE	CARGO	ESPECIALIDADE
Fiscal Estadual Agropecuário	Médico Veterinário	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	Médico Veterinário
	Engenheiro Agrônomo		Engenheiro Agrônomo
	Engenheiro Florestal		Engenheiro Florestal
	Engenheiro de Pesca		Engenheiro de Pesca
	Zootecnista		Zootecnista
	Farmacêutico Bioquímico		Farmacêutico Bioquímico
	Tecnólogo em Bovinocultura		Tecnólogo em Bovinocultura
			Biólogo

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Nível Técnico)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	ESPECIALIDADE	CARGO	ESPECIALIDADE
Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária	Técnico em Agropecuária	Fiscal Estadual Agropecuário	Técnico em Agropecuária

III – GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Nível Médio)

CARGO	ESPECIALIDADE
Técnico de Apoio Administrativo	Técnico Administrativo
	Técnico Auxiliar
	Datilógrafo
	Técnico em Contabilidade
	Auxiliar Administrativo
	Auxiliar Técnico
	Desenhista
	Topógrafo
	Auxiliar de Serviço
	Vigilante
	Motorista

ANEXO II

DA ESTRUTURA E QUANTIDADE DOS CARGOS

I - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (Nível Superior)

CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.	CLASSE			REFERÊNCIA/ PADRÃO
Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	Médico Veterinário	150	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Engenheiro Agrônomo	100	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Zootecnista	17	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Engenheiro de Pesca	5	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Farmacêutico Bioquímico	5	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Engenheiro Florestal	5	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Tecnólogo em Bovinocultura	8	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Biólogo	3	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C

Handwritten signature: M. B. Monte



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Nível Técnico)

CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.	CLASSE			REFERÊNCIA/ PADRÃO
Fiscal Estadual Agropecuário	Técnico em Agropecuária	350	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C

III – GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO (Nível Médio)

CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.	CLASSE			REFERÊNCIA/ PADRÃO
Técnico de Apoio Administrativo	Técnico Administrativo	50	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Técnico Auxiliar	6	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Datilógrafo	5	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Técnico em Contabilidade	3	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Auxiliar Administrativo	23	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Auxiliar Técnico	1	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Desenhista	1	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Topógrafo	1	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Auxiliar de Serviço	6	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Vigilante	3	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C
	Motorista	5	I	II	III	A, B, C, D, E
			IV			A, B, C

ANEXO III

Tabela I

Vencimentos

Auditor Fiscal Estadual Agropecuário		
Classe	Padrão	Valor
I	A	3.500,00
	B	3.675,00
	C	3.858,75
	D	4.051,69
	E	4.254,27
II	A	4.466,99
	B	4.690,33
	C	4.924,85
	D	5.171,09
	E	5.429,65

Fiscal Estadual Agropecuário		
Classe	Padrão	Valor
I	A	2.100,00
	B	2.205,00
	C	2.315,25
	D	2.431,01
	E	2.552,56
II	A	2.680,19
	B	2.814,20
	C	2.954,91
	D	3.102,66
	E	3.257,79

Técnico de Apoio Administrativo		
Classe	Padrão	Valor
I	A	1.500,00
	B	1.575,00
	C	1.653,75
	D	1.736,44
	E	1.823,26
II	A	1.914,42
	B	2.010,14
	C	2.110,65
	D	2.216,18
	E	2.326,99

Handwritten signature: HB Montez



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III	A	5.701,13
	B	5.986,19
	C	6.285,50
	D	6.599,77
	E	6.929,76
IV (ESPECIAL)	A	7.622,74
	B	8.385,01
	C	9.223,51

III	A	3.420,68
	B	3.591,71
	C	3.771,30
	D	3.959,86
	E	4.157,86
IV (ESPECIAL)	A	4.573,64
	B	5.031,01
	C	5.534,11

III	A	2.443,34
	B	2.565,51
	C	2.693,78
	D	2.828,47
	E	2.969,90
IV (ESPECIAL)	A	3.266,89
	B	3.593,58
	C	3.952,93

Tabela II
Gratificação de Fiscalização Agropecuária (GFA)

CARGO	VALOR
Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	R\$ 2.000,00
Fiscal Estadual Agropecuário	R\$ 1.200,00

Tabela III
Gratificação de Interiorização (GI)

Distância do município à capital	Porcentagem
Até 250 km	10% do vencimento básico
De 251 à 500 km	15% do vencimento básico
Acima de 500 km	20% do vencimento básico

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTO COMUM AOS CARGOS DE
AUDITOR FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO, FISCAL ESTADUAL
AGROPECUÁRIO E TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO

CLASSE	Referência	Tempo de efetivo serviço em cargos da área
I	A	0 a 3 anos
	B	De 3 a 5 anos
	C	De 5 a 7 anos
	D	De 7 a 9 anos
	E	De 9 a 11 anos
II	A	De 11 a 13 anos
	B	De 13 a 15 anos
	C	De 15 a 17 anos
	D	De 17 a 19 anos
	E	De 19 a 21 anos
III	A	De 21 a 23 anos
	B	De 23 a 25 anos
	C	De 25 a 27 anos

Ass. F. B. Monteiro



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

	D	De 27 a 29 anos
	E	A partir de 29 anos

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário, em especial as alíneas “c” e “d”, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do inciso II, do art. 8º, alínea “c”, do inciso II, do art. 9º, o parágrafo único do art. 13, os parágrafos 1º e 2º, do art. 16, e o artigo 27 da Lei nº 6.309, de 30 de janeiro de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de março de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

